



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

Prefeitura Mun de Chapada Gaúcha-MG	
Definida em	publicada no Quadro
Oficial de controle	25/03/19
Responsável	

LEI Nº 828/2019.

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1.º - Esta Lei institui o Programa Municipal de Parcerias Público Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros da Administração Pública, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município de Chapada Gaúcha e ao bem estar coletivo.

§1.º - O Programa rege-se por esta Lei, pela Lei n.º 11.079 de 31 de dezembro de 2004 com suas alterações posteriores e aplicando-lhe, no que couber o disposto na Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei n.º 9.074, de 07 de julho de 1995 e nas leis que lhe são correlatas.

§2.º - A presente Lei se aplica a todos os órgãos da administração direta, de qualquer dos Poderes do Município, às autarquias e às empresas públicas.

Art. 2º - Na contratação de Parceria Público Privada - **PPP** serão observadas as seguintes diretrizes:

- I** – eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;
- II** – transparência e publicidade quanto aos procedimentos e decisões;
- III** – eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- IV** – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria;
- V** – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;
- VI** – indelegabilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora e de outras atividades exclusivas do Município de Chapada Gaúcha - MG;
- VII** – a necessidade de vantagem econômica e operacional da proposta para o Município, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;
- VIII** – universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- IX** – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;
- X** – responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos contratos;
- XI** – qualidade e continuidade na prestação dos serviços;
- XII** – participação popular, inclusive por intermédio de consultas públicas;
- XIII** – repartição objetiva dos riscos entre as partes.

Art. 3º - A **PPP** será desenvolvida por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestrutura, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

Parágrafo único: A execução dos projetos de parcerias público-privadas deverá ser acompanhada permanentemente para avaliação de sua eficiência.

Art. 4.º - Considera-se **PPP** o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, celebrado entre a Administração Pública Municipal e agentes do setor privado, para implantação, desenvolvimento, exploração ou gestão, no todo ou em parte, de serviços, empreendimentos e atividades de interesse público dele decorrentes, observando, além das diretrizes estabelecidas na legislação federal, e das disposições nesta Lei, as seguintes diretrizes:

- I** - eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade;
- II** - qualidade e continuidade na prestação de serviços;
- III** - repartição dos riscos;
- IV** - sustentabilidade econômica da atividade;
- V** - remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho.

Parágrafo Único: Concessão patrocinada e concessão administrativa são aquelas definidas nos termos dos §§ 1.º e 2.º da lei n.º 11.079 de 31 de dezembro de 2004.

Art. 5.º - As Parcerias Público Privadas serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento, com definição das prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 6.º - Podem ser objeto das **PPPs**:

- I** – a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviços públicos, precedida ou não da execução de obra pública;
- II** – a prestação de serviços públicos, tanto à Administração Pública como à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas de Estado;
- III** – a implantação, execução, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;
- IV** – a exploração de bem público;
- V** – a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas;
- VI** – a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental;
- VII** – demais objetos que atendam ao disposto na Lei n.º 11.079 de 31 de dezembro de 2004.

Parágrafo único: Os contratos de parceria público-privada deverão prever que, no caso de seu objeto reportar-se a setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços deverão ficar submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

Art. 7.º - A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo único: É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de **PPP**.

Art. 8.º - Para a inclusão de um projeto no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, deverá ser demonstrado o atendimento aos seguintes requisitos e condições:

- I** - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes do governo Municipal;
- II** - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;
- III** - a viabilidade dos indicadores de resultados a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho doente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;
- IV** - melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

Art. 9.º - Fica criado o Comitê Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – **CGP**, integrado pelos seguintes membros permanentes:

I – Membros efetivos:

- a)- Secretário de Planejamento e Gestão;
- b) – Secretário de Finanças;
- c) – Secretário de Infraestrutura e Planejamento Urbano;
- d) – Secretário Adjunto de Meio Ambiente; e
- e) – Procurador Geral.

II – Membros suplentes:

- a) – Vice-Prefeito;
- b) – Secretário de Agricultura;
- c) – Secretário de Transporte;
- d) – Chefe de Gabinete; e
- e) – Tesoureiro.

§ 1.º - Os membros do Comitê Gestor serão nomeados por portaria do Chefe do Executivo e a Presidência será exercida pelo Secretário de Planejamento e Gestão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

§ 2.º - Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voz, os titulares dos órgãos da administração direta, de qualquer dos Poderes do Município e de entidades da Administração Indireta que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§ 3.º - O Comitê Gestor deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o seu Presidente direito ao voto de qualidade.

§ 4.º - A participação no Comitê Gestor será não remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

§ 5.º - Ao membro do Comitê Gestor é vedado:

I – exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Comitê Gestor de seus impedimentos e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;

II – valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

§ 6.º - Compete ao CGP:

I – examinar e aprovar projetos de **PPP**, acompanhar e avaliar a sua execução;

II – fixar procedimentos para a contratação de parcerias;

III – autorizar a abertura de licitação e aprovar os respectivos atos convocatórios;

IV – fiscalizar e promover o acompanhamento da execução dos projetos de **PPP**, sem prejuízo das competências correlatas das Secretarias Municipais e dos órgãos de controle;

V – opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria público-privadas, observado o limite temporal consignado na Lei Federal n.º 11.079/2004;

VI – fixar diretrizes para a atuação dos representantes do Município no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

VII – encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, anualmente, relatórios de desempenho dos contratos de **PPP**, os quais serão também disponibilizados ao público, por meio eletrônico, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas;

VIII – remeter ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação da parceria, as informações necessárias ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 28 da Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

IX – expedir resoluções e regulamentos necessários ao exercício de sua competência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

§ 7.º - A deliberação do **CGP** sobre a contratação de Parceria Público-Privada deverá ser precedida de pronunciamento fundamentado:

- I** – da Secretaria de Planejamento e Gestão, sobre o mérito do projeto;
- II** – da Secretaria de Finanças, quanto à viabilidade da concessão de garantia e à sua forma;
- III** – da Procuradoria Geral, sobre as condições do Edital e da minuta do contrato.

§ 8.º - As Secretarias Municipais e Entidades da Administração Indireta, nas suas respectivas áreas de competência, encaminharão ao Comitê Gestor, relatórios circunstanciados da execução dos contratos de PPP, na forma e prazo a ser definida em regulamento próprio.

§ 9.º - O Comitê Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas-CGP é o órgão do Município de Chapada Gaúcha competente para deliberar sobre matérias relativas às **PPPs**.

Art. 10 - Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, executar as atividades operacionais e de coordenação de **PPP**, assessorar o Comitê Gestor e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

Art. 11 - A contratação de **PPP** pelo Município de Chapada Gaúcha será precedida de licitação na modalidade de concorrência, nos termos da legislação vigente, estando a abertura do processo licitatório condicionada à sua inclusão no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas pelo Comitê Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – **CGP**.

Parágrafo único: O edital de licitação poderá prever em favor do parceiro público-privado outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade ao projeto ou propiciar menor contraprestação do Município.

Art. 12 - Antes da celebração do contrato deverá ser constituída, pelo parceiro privado, Sociedade de Propósito Específico - SPE, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, nos termos do artigo 9.º e demais disposições constantes na Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 13 - Os contratos de Parceria Público-Privada reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na Lei Federal correspondente, pelas normas gerais do regime de concessão ou permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos.

Art. 14 - Os contratos poderão prever adicionalmente o estabelecimento de mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Art. 15 - Dentre outras estabelecidas na legislação vigente, são obrigações do contratado na **PPP**:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

- I** – a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento;
- II** – a submissão a controle estatal permanente dos resultados, como condição para percepção da remuneração e pagamento;
- III** – submeter-se à fiscalização da Administração Pública, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;
- IV** – sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressamente previstos no edital de licitação e no contrato.
- V** – demonstrar capacidade técnica, econômica e financeira para a execução do contrato;

Art. 16 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Chapada Gaúcha - MG, 25 de março de 2019.

JAIR MONTAGNER
PREFEITO MUNICIPAL, CHAPADA GAÚCHA/MG.